

**EMENDA Nº 390**

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, acrescente-se o seguinte inciso XVIII ao art. 48 do anteprojeto:

**Proposta**

**SUBSEÇÃO II**  
**Da Administração do Aeródromo**

Art. 48. Cabe à administração do aeródromo, denominada autoridade aeroportuária:

...

XVIII – tramitar antecipadamente, junto às empresas aéreas e autoridades aeronáutica e da aviação civil, sob coordenação da Infraero, as obras e serviços a serem realizadas nos aeródromos civis públicos, com ônus para a concessionária ou delegatária da prestação de serviços de infraestrutura aeroportuária.

**Justificativa**

A proposta se coaduna com o RBAC ANAC nº 153, segundo o qual “*153.19 ATRIBUIÇÕES DO OPERADOR DE AERÓDROMO (a) É atribuição do operador de aeródromo garantir:... (7) a continuidade das operações aeroportuárias, garantindo, dentro das condições físicas e operacionais exigidas, disponibilidade de infraestrutura aeroportuária, equipamentos e instalações contidos na área operacional do aeródromo.*”

**TÉRCIO IVAN DE BARROS**